



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO DE LEI Nº 001727/2013

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de iniciativa de Vereador, **Fabrício Lopes da Silva**, integrante do Poder Legislativo Municipal.

Analisando a legitimidade e a competência para a propositura do presente Projeto, destaque-se que a Lei orgânica em seu Artigo 31 dispõe:

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Salienta-se que a citada matéria não se encontra no rol dos temas elencados como sendo de competência privativa do Chefe do Executivo, o que corrobora para a legitimidade da mesma.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Observada tal legitimidade de iniciativa, salienta-se que a citada matéria não se encontra no rol dos temas elencados como sendo de competência privativa do Chefe do Executivo.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **COM A EMENDA APRESENTADA** é pela sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos oito dias do mês de outubro do ano de 2013.

MARCELO PESSOTI

Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001727/2013

"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria de Vereador com assento nesta Municipal que **"DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade e a pertinência material para o exercício de competência legislativa em comento,

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

destaca-se o presente projeto busca amparo no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim afirma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nos termos da Carta Constitucional, compete ao município, o que abrange também a iniciativa de leis por parte dos vereadores, inovar o sistema legal a fim de melhor prestação do serviço público e regulamentação do controle dos atos públicos.

Nesses moldes, a indicação dos bens de propriedade do município guarda nítido interesse com a atividade local, bem como atua de forma suplementar a lei federal de transparência nº. 12.527/2011, possibilitando um melhor controle da atividade da administração.

Já no âmbito da legislação Municipal, destaca-se que a matéria objeto do presente projeto não se encontra numa das hipóteses elencadas na competência privativa do Chefe do Executivo, podendo, portanto, ser exercida livremente por qualquer membro do legislativo.

Configurada a legitimidade e a pertinência temática do projeto, quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que tem o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

condão de tornar a administração mais transparente e possibilitar ao munícipes a indicação das áreas de interesse público que devem ser protegidas da ação de terceiros.

Quanto à efetividade social da norma, esta também resta configurada, pois, a indicação dos imóveis propiciará o melhor controle dos mesmos e o futuro levantamento patrimonial dos bens municipais.

No que tange os aspectos financeiros, não há qualquer imposição de ônus ao município, uma vez que a obrigação da divulgação foi implementada por lei federal, demandando mínimas alterações em seu sítio virtual.

Por fim, quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I, do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário, no que tange ao projeto de lei em questão, deverá proceder-se por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quando será atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **COM A EMENDA APRESENTADA** é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de 2013.

ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI
Assessora Conjunta

TIAGO MAGALHÃES FARIA
Assessor Conjunto
JARBAS F. G. GAMA
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos

ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Jurídico

RODRIGO CARNEIRO FONSECA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Linhares obrigada a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico (<http://www.linhares.es.gov.br/>), a localização dos terrenos públicos municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares.

Art. 2º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de saber:

- I – A identificação e localização das áreas públicas, urbanas e rurais, de propriedade do Município;
- II – Informação íntegra, autêntica e atualizada.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura Municipal de Linhares, por meio da Secretaria competente, assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

- I – Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;
- II – Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – Proteção à informação de caráter sigilosa, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integralidade e acesso restrito.

Art. 4º - Esta Lei observará no que couber, o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, e, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará e executará esta Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura do Projeto de Lei é extremamente pertinente, posto que, estamos vivenciando a era digital, era ainda da transparência dos atos públicos.

É cediço que uma das maiores necessidades atuais da humanidade é o conhecimento, por meio da informação.

Em muito tem se modificado as sociedades nos tempos atuais, dentre as mudanças, a mais significativa, sem dúvida, está no acesso a informações e conteúdos. Muito embora essa mudança esteja mais vinculada à vida privada das pessoas, o Poder Público também está sofrendo tal modificação, sob a denominação “transparência”.

Com o presente Projeto de Lei visa-se dar transparências aos atos do Poder Público Municipal, bem como, prestar informações exatas aos cidadãos em geral que queiram tomar conhecimento destas. Assim, com a interação digital das pessoas (ou de sua grande maioria) a divulgação das informações pretendidas neste Projeto de Lei, irá dar maior legitimidade aos atos do Poder Público Municipal e reconhecimento aos gestores municipais pela administração transparente.

Desta forma, visando dar o necessário conhecimento às pessoas, bem como, a prestação de um serviço de melhor qualidade aos munícipes, o presente Projeto de Lei tem grande valia e pertinência.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

CÓPIA

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO, VIA DOMÍNIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, URBANOS E RURAIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Linhares obrigada a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico (<http://www.linhares.es.gov.br/>), a localização dos terrenos públicos municipais, urbanos e rurais, de propriedade do Município de Linhares.

Art. 2º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de saber:

- I – A identificação e localização das áreas públicas, urbanas e rurais, de propriedade do Município;
- II – Informação íntegra, autêntica e atualizada.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura Municipal de Linhares, por meio da Secretaria competente, assegurar, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis:

- I – Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação a ela;
- II – Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III – Proteção à informação de caráter sigilosa, assegurada a sua disponibilidade, autenticidade, integralidade e acesso restrito.

Art. 4º - Esta Lei observará no que couber, o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, e, no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará e executará esta Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da data de promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura do Projeto de Lei é extremamente pertinente, posto que, estamos vivenciando a era digital, era ainda da transparência dos atos públicos.

É cediço que uma das maiores necessidades atuais da humanidade é o conhecimento, por meio da informação.

Em muito tem se modificado as sociedades nos tempos atuais, dentre as mudanças, a mais significativa, sem dúvida, está no acesso a informações e conteúdos. Muito embora essa mudança esteja mais vinculada à vida privada das pessoas, o Poder Público também está sofrendo tal modificação, sob a denominação “transparência”.

Com o presente Projeto de Lei visa-se dar transparências aos atos do Poder Público Municipal, bem como, prestar informações exatas aos cidadãos em geral que queiram tomar conhecimento destas. Assim, com a interação digital das pessoas (ou de sua grande maioria) a divulgação das informações pretendidas neste Projeto de Lei, irá dar maior legitimidade aos atos do Poder Público Municipal e reconhecimento aos gestores municipais pela administração transparente.

Desta forma, visando dar o necessário conhecimento às pessoas, bem como, a prestação de um serviço de melhor qualidade aos munícipes, o presente Projeto de Lei tem grande valia e pertinência.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001887/2013

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART 1º DO PROJETO
DE LEI Nº 001727-2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de emenda de autoria do Ilustre Vereador Francisco Tarcísio Silva **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ART 1º DO PROJETO DE LEI Nº 001727-2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre matérias da competência do Município....

Quadra registrar que o Projeto de emenda em questão visa a divulgação via domínio eletrônico dos terrenos públicos no município de Linhares, através de sistema de coordenadas na projeção universal.

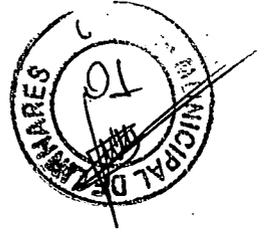
Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto de Emenda, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade como **PARECER** da **PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2013.


MARCELO PESSOTI
Presidente


MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001727/2013

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º DO PROJETO DE LEI Nº 001727/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O artigo 1º Do Projeto de Lei nº 001727/2013, passará ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Linhares obrigada a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico ([HTTP://www.linhares.es.gov.br/](http://www.linhares.es.gov.br/)), a localização dos terrenos público municipais, urbanos e rurais, de propriedade do município de Linhares através do sistema de coordenadas na projeção universal."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.


Francisco Tarcísio Silva

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001887/2013

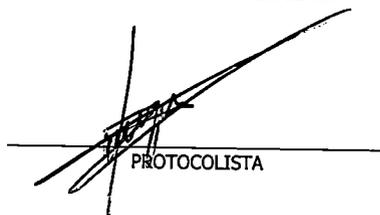
ABERTURA: 3/10/2013 - 09:29:17

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: DA NOVA REDACAO AOS ARTIGOS 1º DO PROJETO DE
LEI N º 001727/2013, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



PROTOCOLISTA



PROTOCOL
N.º 1887/2013
Em 03/10/2013

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 001727/2013

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º DO PROJETO DE LEI Nº 001727/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - O artigo 1º Do Projeto de Lei nº 001727/2013, passará ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Linhares obrigada a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico ([HTTP://www.linhares.es.gov.br/](http://www.linhares.es.gov.br/)), a localização dos terrenos público municipais, urbanos e rurais, de propriedade do município de Linhares através do sistema de coordenadas na projeção universal."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.


Francisco Tarcísio Silva

Vereador